

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.262, DE 2014

Denomina "Túnel Marcos Roberto Ostwald Wathier" a passagem inferior de pedestres construída na BR-468, no perímetro urbano da cidade de Três Passos, Estado do Rio Grande do Sul.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS BUSATO

Relator: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe presta homenagem ao menino Marcos Roberto Ostwald Walthier que, ao atravessar a rodovia BR-468, foi atropelado e morto por uma camionete que desapareceu sem prestar socorro.

Justificando sua iniciativa, o autor aduziu que essa tragédia comoveu a sociedade, que respondeu com manifestações públicas exigindo o pedido de instalação de redutor de velocidade exatamente naquele ponto da rodovia onde ocorreu o acidente. Por esse motivo, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) construiu uma passagem inferior de pedestres sob a rodovia BR-468, naquele local. A presente homenagem seria então justa e oportuna.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, tendo recebido parecer pela aprovação nas Comissões de Viação e Transportes e de Cultura.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Quanto à juridicidade, a proposição tem respaldo no art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que regula a denominação de vias, obras-de-arte e estações terminais no Plano Nacional de Viação, permitindo que, mediante lei especial, um trecho de via tenha, supletivamente, “a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade”.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 8.262, de 2014, com a emenda de redação apresentada.

Sala da Comissão, em 22 de julho de 2016.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator